



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000737/2005-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.548 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Para a comprovação da origem dos depósitos efetivados em contas bancárias, não basta que o contribuinte aponte rendimentos e empréstimos informados na Declaração de Ajuste Anual, sendo necessária a apresentação de documentação que faça a vinculação entre os referidos rendimentos e os depósitos investigados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA CORRESPONDENTES.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula nº 26, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA foi lavrado Auto de Infração, fls. 398/406, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, no valor total de R\$ 1.489.504,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 391/397, foram omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, dedução indevida de dependentes e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 416/431, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.214, de 13/10/2008, fls. 478/491. A impugnação restringiu-se à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, sendo o crédito tributário não impugnado transferido para o processo 16020.000041/2009-44, conforme extrato, fls. 495.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 498, o contribuinte apresentou, em 17/04/2009, recurso voluntário, fls. 501/521, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o acórdão recorrido decidiu na contramão dos precedentes.
- que o recorrente comprovou efetivamente a origem dos recursos através de documentos apresentados durante o procedimento fiscal, tais como: Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2000 e 2001, comprovantes de rendimentos, referentes lucros distribuídos e juros sobre o capital próprio, instrumentos particulares de contrato de mútuo em dinheiro e escritura de venda e compra de imóvel.
- que os recebimentos não são depositados na data do pagamento e em outros casos até mesmo os valores podem não coincidir, uma vez que pela sua própria natureza os títulos de créditos circulam.
- que a alegação de que os valores e datas não coincidem com a informada nas demonstrações apresentadas é inaceitável, posto que os depósitos muitas vezes são feitos em datas diferentes daquelas que foram acordadas.
- que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda e que não há que se falar na procedência do lançamento, posto que não restou comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como já dito no relatório, muito embora o lançamento tenha imputado ao contribuinte as infrações de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, dedução indevida de dependentes e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tem-se que a lide restringe-se tão-somente à última infração aqui mencionada, posto que o crédito tributário decorrente das duas outras infrações foi transferido para outro processo.

Pois muito bem. O lançamento da infração em debate foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

De acordo com o referido dispositivo legal considera-se omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido a aquisição de renda omitida à tributação.

Ou seja, verificada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação. A legislação não faz nenhuma outra exigência para que reste caracterizada a omissão de rendimentos. Não é necessário, portanto, que a autoridade fiscal demonstre a existência de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza, como entende o recorrente.

Aliás, tal entendimento já foi pacificado neste Colegiado, conforme se infere da Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Logo, não pode prevalecer a alegação do recorrente de que a decisão recorrida esteja na contramão dos precedentes, sendo importante destacar que as ementas de acórdãos trazidas pela defesa na impugnação e também no recurso referem-se a julgados, cujo crédito tributário é decorrente de fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei 9.430, de 1996 e que, portanto, não se aplicam ao presente caso.

No que concerne a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, o contribuinte entende que a comprovação da origem foi demonstrada, durante o procedimento fiscal, momento em que apresentou suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), anos-calendário 2000 e 2001, comprovantes de rendimentos, referentes lucros distribuídos e juros sobre o capital próprio, instrumentos particulares de contrato de mútuo em dinheiro e escritura de venda e compra de imóvel.

Ocorre que tais documentos, muito embora, sejam adequados para comprovar o recebimento de rendimentos, não se prestam para comprovar a vinculação, por ventura existente, entre os depósitos bancários efetivados nas contas bancárias do contribuinte e os rendimentos indicados pelo recorrente.

No caso dos rendimentos de lucros distribuídos e de juros sobre o capital próprio vê-se que os comprovantes apresentados pelo contribuinte, fls. 235, 237, 266, 267 e 268, são insuficientes para demonstrar a origem dos depósitos investigados, posto que não há correlação de datas e valores entre os créditos e os lucros distribuídos e os juros sobre o capital próprio. Para prevalecer a tese defendida pelo contribuinte a demonstração deveria ser feita mediante a apresentação da escrituração contábil-fiscal das correspondentes pessoas jurídicas, de forma que restassem evidenciadas as transferências entre as contas bancárias do contribuinte e das pessoas jurídicas.

A mesma situação se verifica quanto aos empréstimos. O contribuinte justifica uma enorme quantia dos depósitos havidos em suas contas bancárias na existência de dois empréstimos tomados da pessoa jurídica Guedes de Alcântara Comércio e Indústria Ltda, da qual é sócio, em 31/12/1999 e 31/12/2000, nos valores de R\$ 170.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, conforme contratos, fls. 251/252 e 264/265.

Em razão de tais contratos existiria uma espécie de conta corrente entre o recorrente e a referida pessoa jurídica, com infinitas operações, com remessas de valores do contribuinte para a pessoa jurídica e vice e versa, que justificariam os depósitos havidos nas contas bancárias do contribuinte.

Para comprovar os fatos alegados o contribuinte limitou-se a trazer cópia dos contratos de mútuos que são assinados apenas pelo recorrente, ora como pessoa física, ora como representante da pessoa jurídica e também planilhas, fls. 239/250 e 253/263, nas quais constam relacionados os débitos e os créditos ocorridos em razão dos referidos contratos de mútuo. Nenhum outro documento foi apresentado. Ou seja, a transferência dos valores envolvidos nos contratos de mútuo não foram comprovadas, seja mediante a apresentação dos livros contábeis, seja mediante os extratos bancários da pessoa jurídica que concedeu o empréstimo. Logo, mais uma vez, tem-se que os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para justificar a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias.

Quanto à venda do imóvel, o contribuinte trouxe aos autos cópia de Escritura de Venda e Compra, lavrada em 04/10/2001, na qual está consignado que o imóvel foi alienado pela quantia de R\$ 300.000,00, sendo recebido R\$ 204.000,00 no ato da lavratura da escritura e os R\$ 96.000,00, representada por 12 notas promissórias, de R\$ 8.000,00, vencendo a primeira em 17/11/2001.

Ocorre que não há nos extratos bancários do recorrente créditos nas datas e nos valores especificados na escritura, ao que o contribuinte esclarece que os valores foram recebidos de forma diversa, indicando onze depósitos ocorridos no período de 01/10/2001 a 18/12/2001, que perfazem o somatório de R\$ 178.667,60, quantia inferior aquela indicada na

escritura pública como já recebida em 04/10/2001. E mais, o contribuinte não trouxe nenhum documento que vinculasse ao menos um dos depósitos à venda do imóvel, de sorte que mencionada operação não se presta a justificar a origem de depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte.

É importante que se diga que para a comprovação da origem dos depósitos efetivados em contas bancárias, não basta que o contribuinte aponte rendimentos e empréstimos informados em suas Declarações de Ajuste Anual, sendo necessária a apresentação de documentação que faça a vinculação entre os referidos rendimentos e os depósitos investigados. Sem tal demonstração não há como considerar comprovada a origem dos créditos havidos nas contas bancárias sob exame.

Nesse ponto, vale repisar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, sendo certo que não é lícito obrigar ao Fisco substituir o contribuinte no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

No presente caso, os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar a origem dos créditos investigados, de modo que deve-se manter a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 27/05/2013 15:11:41.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 27/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 27/06/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 27/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.10205.609V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
021C7A706E4F80971DC2FDC4FEC3C257BE27C18E